

Parecer Jurídico

Origem: Secretária Municipal de Administração e Finanças

Consulente: ANA CHARLENE PEIXOTO BASTOS

I – Relatório

A Ilustre Presidente da CPL solicitou a elaboração de parecer sobre a possibilidade de acréscimo contratual de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato n.º 20210031, oriundo do processo de Inexigibilidade n.º 6/2021-00003, referente a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João da Ponta, Secretarias e Fundos, cujo contratado é a FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA - CNPJ: 33.928.564/0001-48.

É o que passamos a analisar e a responder.

II – Fundamento

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade, com a consequente aprovação da minuta do Segundo Aditivo ao Contrato n.º 20210031.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

(...)".

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor,



não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, como é o caso em apreço.

Sendo o valor total atualizado do Contrato nº 20180028 é de R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais) e o valor do acréscimo na ordem de R\$ 4.000 (quatro mil reais), sendo que a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, restou atendida.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

III – Conclusão

Ante o exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, **opina-se** pela aprovação da minuta do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 20210031 de ao acréscimo contratual, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

São João da Ponta - Pará, 04 de janeiro de 2022.

Darte Vasques
Assessor Jurídico
OAB/PA 16.703